SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 1, DE 2026

Institui a Política Nacional de Apoio e Acompanhamento ao Estudante Imigrante e Refugiado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio e Acolhimento ao Estudante Imigrante (PNAAEI), destinada a auxiliar o estudante imigrante em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º São beneficiários da PNAAEI os imigrantes em situação de vulnerabilidade social elegíveis para a educação básica.

§ 2º A condição de vulnerabilidade social poderá ser atestada pela inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou pela demonstração de que o estudante se encontra em situação de acolhida humanitária, prestada por organizações públicas ou privadas".

Art. 2º A Política Nacional de Apoio e Acolhimento ao Estudante Imigrante é orientada pelos seguintes princípios:

I – respeito à dignidade humana;

II – solidariedade entre povos e nações;

III – empatia a pessoa em situação de vulnerabilidade;

IV – reconhecimento e expansão da cidadania;

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 04/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3395302666

V – valorização da diversidade;

VI – combate à xenofobia e todas as formas de discriminação;

VII – igualdade de oportunidades educacionais.

Art. 3º São diretrizes da PNAAEI:

I – formação continuada dos professores em educação intercultural;

II – promoção de ações de acolhimento escolar;

III – adaptação de material prático e pedagógico;

IV – adequação avaliativa;

V – apoio psicossocial;

Art. 4º São objetivos da PNAAEI:

I – garantir melhores condições de aprendizagem para estudantes imigrantes;

II – reduzir as barreiras linguísticas e culturais;

III – promover o respeito às diferenças culturais;

IV – promover ações de combate à xenofobia e qualquer forma de discriminação;

V – fortalecer a convivência escolar;

VI – incentivar a integração de estudantes imigrantes e de suas famílias à comunidade escolar;

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 04/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3395302666

VII – capacitar o corpo docente e administrativo para trabalhar com diversidade cultural;

VIII – promover equidade no processo educacional.

Art. 5º São instrumentos da PNAAEI, entre outros a serem implementados pelo sistema de ensino:

I – programas de capacitação e formação continuada para o corpo docente e administrativo;

II – distribuição de material adaptado gratuitamente;

III – cursos de idiomas para o corpo docente, de acordo com as necessidades regionais;

IV – protocolos de mediação comunitária e combate ativo a episódios de xenofobia e quaisquer tipos de discriminação no ambiente escolar;

V – projetos de integração e interculturalidade que promovam a convivência entre estudantes brasileiros e imigrantes;

VI – avaliações adaptadas às condições do imigrante, inclusive quanto ao idioma e diferenças culturais;

VII – ensino direcionado à fluência da Língua Portuguesa conforme as necessidades pessoais dos estudantes;

VIII – atendimento especializado para estudantes imigrantes que apresentem dificuldades emocionais decorrentes do processo migratório, por meio das redes públicas de saúde e de assistência social já existentes;

IX – programas de acompanhamento do estudante imigrante durante o processo de adaptação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 04/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3395302666

Art. 6º Os sistemas de ensino são responsáveis pela garantia da aplicação do disposto nesta Lei aos estudantes imigrantes em situação de vulnerabilidade social, observadas as respectivas disponibilidades orçamentárias e garantido o apoio técnico da União.

Parágrafo único. O apoio técnico da União será prestado especialmente em relação à oferta de cursos de línguas estrangeiras para professores e à oferta de materiais didáticos e paradidáticos adaptados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende instituir a Política Nacional de Apoio e Acolhimento ao Estudante Imigrante (PNAAEI), que tem por objetivo promover a inclusão de imigrantes no sistema educacional, assegurando condições adequadas de acesso, permanência e aprendizagem.

A medida se justifica diante das dificuldades enfrentadas por estudantes imigrantes, especialmente em razão de barreiras linguísticas, culturais e de adaptação ao ambiente escolar, que podem comprometer sua integração e seu desenvolvimento educacional.

Estudos do Observatório das Migrações Internacionais indicam que entre 2011 e 2021 houve um crescimento do fluxo imigratório no Brasil, com aumento do número de crianças e adolescentes nos três segmentos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio).

Apesar do incremento da imigração, os sistemas educacionais brasileiros não estão preparados para acolher o número crescente de estudantes nessa condição. Segundo dados recentes divulgados pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), 50% dos estudantes de origem imigrante não conseguem atingir as habilidades básicas em leitura, matemática e ciências.

Torna-se necessário, portanto, que as políticas públicas estejam preparadas para acolher esse público e assegurar sua efetiva integração ao ambiente escolar, em condições de igualdade, sem distinção de origem. Assim, a proposta busca fortalecer ações de acolhimento, acompanhamento e inclusão, garantindo igualdade de oportunidades, respeito à diversidade e efetivação do direito à educação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 04/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3395302666

Diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Jovem Senador Gustavo Ferreira

Jovem Senadora Iolanda Ribeiro

Jovem Senador Juan Guevara

Jovem Senadora Maria Clara Oliveira

Jovem Senadora Maria Grasielle Félix

Jovem Senador Maycon Monteiro

Jovem Senadora Naiane Nascimento

Jovem Senadora Rita de Cássia Medeiros

Jovem Senadora Yasmin Freitas

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 04/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3395302666

REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO

Senado Federal
57ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros

Presenças no período: 21/08/2026 08:00:00 até 21/08/2026 15:00:59

Votos no período: 21/08/2026 08:00:00 até 21/08/2026 15:00:59

Partido	UF	Nome Senador	Presença	Voto
-	MA	Ana Brícia	X	X
-	PE	Ana Clara	X	X
-	DF	Calebe Fernandes	X	X
-	AP	Endy Wanne	X	X
-	TO	Estéfane Oliveira	X	X
-	AM	Giovana Pantoja	X	X
-	MG	Gustavo de Souza	X	X
-	PA	Iolanda Paiva	X	X
-	SP	Isabela Lúcio	X	X
-	PR	Isadora Fagundes	X	X
-	RR	Juan Jose	X	X
-	PI	Kauane Maria	X	X
-	RS	Lara Schuquel	X	X
-	BA	Larah Rios	X	X
-	MS	Lorena Valério	X	X
-	ES	Lívia Disperati	X	X
-	AL	Maria Clara	X	X
-	MT	Maria Eduarda	X	X
-	PB	Maria Grasielle	X	X
-	GO	Maria Isabela	X	X
-	RJ	Maria Laura	X	X
-	CE	Marília de Carvalho	X	X
-	RO	Maycon Monteiro	X	X
-	SE	Naiane Vitória	X	X
-	RN	Rita de Cássia	X	X
-	SC	Tavine Pietra	X	X
-	AC	Yasmin da Silva	X	X

Compareceram 27 senadores.

Relatório de Votação

21/08/2026 09:33:16

Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros

Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2026, nos termos do parecer, com as Emendas nºs 1 a 5

Modo: Nominal

Quórum Simples

Início: 21/08/2026 09:30

Término: 21/08/2026 09:33

Institui a Política Nacional de Apoio e Acompanhamento ao Estudante Imigrante.

Parlamentar	Voto		Hora
Ana Brícia (-)	Sim	Código	09:31:10
Ana Clara (-)	Sim	Código	09:31:04
Calebe Fernandes (-)	Sim	Código	09:31:06
Endy Wanne (-)	Sim	Código	09:31:13
Estéfane Oliveira (-)	Sim	Código	09:32:35
Giovana Pantoja (-)	Sim	Código	09:31:31
Gustavo de Souza (-)	Sim	Código	09:31:47
Isabela Lúcio (-)	Sim	Código	09:31:39
Isadora Fagundes (-)	Sim	Código	09:31:29
Juan Jose (-)	Sim	Código	09:31:24
Kauane Maria (-)	Sim	Código	09:31:08
Larah Rios (-)	Sim	Código	09:31:24
Lara Schuquel (-)	Sim	Código	09:31:29
Lívia Disperati (-)	Sim	Código	09:31:38
Lorena Valério (-)	Sim	Código	09:31:12
Maria Clara (-)	Sim	Código	09:32:10
Maria Eduarda (-)	Sim	Código	09:31:00
Maria Grasielle (-)	Sim	Código	09:31:28
Maria Isabela (-)	Sim	Código	09:31:19
Maria Laura (-)	Sim	Código	09:31:53
Marília de Carvalho (-)	Sim	Código	09:31:27
Maycon Monteiro (-)	Sim	Código	09:31:21
Naiane Vitória (-)	Sim	Código	09:32:17
Rita de Cássia (-)	Sim	Código	09:31:27
Tavine Pietra (-)	Sim	Código	09:31:18
Yasmin da Silva (-)	Sim	Código	09:32:20

Totais: Sim 26 Não 0 Abstenção 0

SENADO FEDERAL

Ofício nº 1.420/2026 (SF)

Brasília, na data da assinatura.

À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Senhora Presidente da CDH,

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, encaminho a redação final da proposição apresentada pelo Jovem Senador Gustavo Ferreira; Jovem Senadora Iolanda Ribeiro; Jovem Senador Juan Guevara; Jovem Senadora Maria Clara Oliveira; Jovem Senadora Maria Grasielle Félix; Jovem Senador Maycon Monteiro; Jovem Senadora Naiane Nascimento; Jovem Senadora Rita de Cássia Medeiros; Jovem Senadora Yasmin Freitas, aprovada no Plenário do Senado Federal em 21 de agosto de 2026, no âmbito do Programa Jovem Senadora e Jovem Senador.

De acordo com o referido parágrafo único, terá o tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada nos termos dos arts. 18 e 20 da Resolução nº 42/2010.

Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente do Senado Federal

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 04/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3395302666

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATA DA 1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO CECÍLIA MEIRELES, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 2026.

Às dezessete horas e cinquenta minutos do dia dezessete de agosto de dois mil e vinte e seis, na sala treze da Ala Senador Alexandre Costa, com a presença dos Senhores Jovens Senadores Juan Guevara/RR, Gustavo Ferreira/MG, Iolanda Ribeiro/PA, Maria Clara Oliveira/AL, Maria Grasielle Félix/PB, Maycon Monteiro/RO, Naine Nascimento/SE, Rita de Cássia Medeiros/RN e Yasmin Freitas/AC, sob a presidência eventual do primeiro, reúne-se a Comissão Cecília Meireles. Havendo número regimental, abrem-se os trabalhos. A reunião destina-se à instalação da Comissão e eleição do Presidente e Vice-Presidente. Após a realização de duas votações consecutivas, a comissão elegeu Yasmin Freitas/AC, com 5 votos, e Gustavo Ferreira/MG, com 6 votos, para a Presidência e a Vice-Presidência. Em seguida, assume a Presidência a Jovem Senadora Yasmin Freitas/AC, que, após breve discurso, encerra a reunião às dezoito horas e dezessete minutos. A presente ata, após aprovação, será assinada pela Presidente e encaminhada para a devida divulgação.

Yasmin da Silva Freitas

JOVEM SENADORA YASMIN FREITAS/AC
Presidente da Comissão Cecília Meireles

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO CECÍLIA MEIRELES (JOVEM SENADOR 2026)

LISTA DE PRESENÇA		
1ª REUNIÃO – 17/08/2026		
Membros	**Estado**	**Assinatura**
Gustavo Ferreira	MG	Gustavo de S. Ferreira
Iolanda Ribeiro	PA	Iolanda Parra F. Ribeiro
Juan Guevara	RR	Juan Jose Ramirez
Maria Clara Oliveira	AL	Maria Clara da S. Oliveira
Maria Grasielle Félix	PB	Maria Grasielle de S. Félix
Maycon Monteiro	RO	Maycon Monteiro
Naiane Nascimento	SE	Naiane Nascimento
Rita de Cássia Medeiros	RN	Rita de Cássia M. da Silva
Yasmin Freitas	AC	Yasmin das Silva Freitas

PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 1, DE 2026

Institui a Política Nacional de Apoio e Acompanhamento ao Estudante Imigrante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio e Acolhimento ao Estudante Imigrante (PNAAEI), destinada a auxiliar o estudante imigrante em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. São beneficiários da PNAAEI os imigrantes em situação de vulnerabilidade social elegíveis para a educação básica.

Art. 2º A Política Nacional de Apoio e Acolhimento ao Estudante Imigrante é orientada pelos seguintes princípios:

I – respeito à dignidade humana;

II – solidariedade entre povos e nações;

III – empatia a pessoa em situação de vulnerabilidade;

IV – reconhecimento e expansão da cidadania;

V – valorização da diversidade;

VI – combate à xenofobia e todas as formas de discriminação;

VII – igualdade de oportunidades educacionais.

Art. 3º São diretrizes da PNAAEI:

I – formação continuada dos professores em educação intercultural;

II – promoção de ações de acolhimento escolar;

III – adaptação de material prático e pedagógico;

IV – adequação avaliativa;

V – apoio psicossocial;

Art. 4º São objetivos da PNAAEI:

I – garantir melhores condições de aprendizagem para estudantes imigrantes;

II – reduzir as barreiras linguísticas e culturais;

III – promover o respeito às diferenças culturais;

IV – promover ações de combate à xenofobia e qualquer forma de discriminação;

V – fortalecer a convivência escolar;

VI – incentivar a integração de estudantes imigrantes e de suas famílias à comunidade escolar;

VII – capacitar o corpo docente e administrativo para trabalhar com diversidade cultural;

VIII – promover equidade no processo educacional.

Art. 5º São instrumentos da PNAAEI, entre outros a serem implementados pelo sistema de ensino:

I – programas de capacitação e formação continuada para o corpo docente e administrativo;

II – distribuição de material adaptado gratuitamente;

III – cursos de idiomas para o corpo docente, de acordo com as necessidades regionais;

IV – protocolos de mediação comunitária e combate ativo a episódios de xenofobia e quaisquer tipos de discriminação no ambiente escolar;

V – projetos de integração e interculturalidade que promovam a convivência entre estudantes brasileiros e imigrantes;

VI – avaliações adaptadas às condições do imigrante, inclusive quanto ao idioma e diferenças culturais;

VII – ensino direcionado à fluência da Língua Portuguesa conforme as necessidades pessoais dos estudantes;

VIII – atendimento especializado para estudantes imigrantes que apresentem dificuldades emocionais decorrentes do processo migratório;

IX – programas de acompanhamento do estudante imigrante durante o processo de adaptação.

Art. 6º Os sistemas de ensino são responsáveis pela garantia da aplicação do disposto nesta Lei aos estudantes imigrantes em situação de vulnerabilidade social, observadas as respectivas disponibilidades orçamentárias e garantido o apoio técnico da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende instituir a Política Nacional de Apoio e Acolhimento ao Estudante Imigrante (PNAAEI), que tem por objetivo promover a inclusão de imigrantes no sistema educacional, assegurando condições adequadas de acesso, permanência e aprendizagem.

A medida se justifica diante das dificuldades enfrentadas por estudantes imigrantes, especialmente em razão de barreiras linguísticas, culturais e de adaptação ao ambiente escolar, que podem comprometer sua integração e seu desenvolvimento educacional.

Estudos do Observatório das Migrações Internacionais indicam que entre 2011 e 2021 houve um crescimento do fluxo imigratório no Brasil, com aumento do número de crianças e adolescentes nos três

segmentos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio).

Apesar do incremento da imigração, os sistemas educacionais brasileiros não estão preparados para acolher o número crescente de estudantes nessa condição. Segundo dados recentes divulgados pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), 50% dos estudantes de origem imigrante não conseguem atingir as habilidades básicas em leitura, matemática e ciências.

Torna-se necessário, portanto, que as políticas públicas estejam preparadas para acolher esse público e assegurar sua efetiva integração ao ambiente escolar, em condições de igualdade, sem distinção de origem. Assim, a proposta busca fortalecer ações de acolhimento, acompanhamento e inclusão, garantindo igualdade de oportunidades, respeito à diversidade e efetivação do direito à educação.

Diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Jovem Senador Gustavo Ferreira – MG
Gustavo de Souza Ferreira
Jovem Senadora Iolanda Ribeiro – PA
Iolanda Paiva Farache Ribeiro
Jovem Senador Juan Guevara – RR
Juan Jose Ramirez Guevara
Jovem Senadora Maria Clara Oliveira – AL
Maria Clara da Silva Oliveira
Jovem Senadora Maria Grasielle Félix - PB
Maria Grasielle de Souza Félix
Jovem Senador Maycon Monteiro – RO
Naiane Vitória N. Hermenegildo
Jovem Senadora Naiane Nascimento - SE
Rita de Cássia Medeiros
Jovem Senadora Rita de Cássia Medeiros – RN

Jovem Senadora Yasmin Freitas - AC
Yasmin da Silva Freitas

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATA DA 2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO CECÍLIA MEIRELES, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2026.

Às dezesseis horas e vinte e cinco minutos do dia dezenove de agosto de dois mil e vinte e seis, no Anexo II, Ala Alexandre Costa, plenário 7, sob a Presidência da Jovem Senadora Yasmin Freitas/AC, e com a presença dos Senhores Jovens Senadores Juan Guevara/RR, Gustavo Ferreira/MG, Iolanda Ribeiro/PA, Maria Clara Oliveira/AL, Maria Grasielle Félix/PB, Maycon Monteiro/RO, Naine Nascimento/SE e Rita de Cássia Medeiros/RN, reúne-se a Comissão Cecília Meireles. Havendo número regimental, abrem-se os trabalhos. A Senhora Presidente submete à apreciação do Plenário a dispensa da leitura e aprovação da ata da reunião anterior, que é dada como aprovada, e informa que a presente reunião está dividida em duas partes: a primeira parte destinada à apresentação e votação de Projeto de Lei de autoria da Comissão Cecília Meireles; e a segunda parte destinada à leitura do Projeto de Lei oriundo da Comissão Sobral Pinto, para elaboração de parecer. **1ª Parte:** Leitura e deliberação do Projeto de Lei de autoria da Comissão Cecília Meireles: **Projeto de Lei do Senado Jovem nº 01, de 2026,** que "*Institui a Política Nacional de Apoio e Acompanhamento ao Estudante Imigrante*". Após a leitura do projeto e discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o Projeto. A Senhora Presidente suspende a presente reunião às dezesseis horas e trinta minutos. A reunião é reaberta às dezesseis horas e cinquenta e cinco minutos. **2ª Parte:** Recepção e Leitura do **Projeto De Lei Do Senado Jovem nº 03, de 2026**, que "*Institui a Política Nacional de Prevenção à Violência contra Meninas e Mulheres e estabelece diretrizes para a atuação integrada do poder público na prevenção das diversas formas de violência contra meninas e mulheres*". Após a leitura, a Presidência designa o Jovem Senador Juan Guevara relator da matéria. Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerra a reunião às dezessete horas e treze minutos. A presente Ata, após aprovada, será assinada pela Presidente e encaminhada para a devida divulgação.

JOVEM SENADORA YASMIN FREITAS/AC
Presidente da Comissão Cecília Meireles

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO CECÍLIA MEIRELES (JOVEM SENADOR 2026)

LISTA DE PRESENÇA		
2ª REUNIÃO – 19/08/2026		
Membros	**Estado**	**Assinatura**
Gustavo Ferreira	MG	Gustavo de Souza Ferreira
Iolanda Ribeiro	PA	Iolanda Paiva F. Ribeiro
Juan Guevara	RR	Juan José Ramirez
Maria Clara Oliveira	AL	Maria Clara da S. Oliveira
Maria Grasielle Félix	PB	Maria Grasielle de S. Félix
Maycon Monteiro	RO	Maycon Monteiro
Naiane Nascimento	SE	Naiane Vitória N. Hermenegildo
Rita de Cássia Medeiros	RN	Rita de Cássia Medeiros
Yasmin Freitas	AC	Yasmin da Silva Freitas

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO NÍSIA FLORESTA, sobre o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2026, da COMISSÃO CECÍLIA MEIRELES, que *institui a Política Nacional de Apoio e Acompanhamento ao Estudante Imigrante.*

RELATORA: Jovem Senadora ISABELA LÚCIO SANTANA

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise nesta comissão o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2026, ementado em epígrafe, de autoria da Comissão Cecília Meireles.

O projeto é composto de sete artigos. O art. 1º institui a Política Nacional de Apoio e Acolhimento ao Estudante Imigrante (PNAAEI), destinada a auxiliar o estudante imigrante em situação de vulnerabilidade social. O parágrafo único especifica como beneficiários da Política os imigrantes em situação de vulnerabilidade social elegíveis para a educação básica.

O art. 2º da proposição dispõe sobre os princípios que orientarão a Política, a saber: (i) respeito à dignidade humana; (ii) solidariedade entre povos e nações; (iii) empatia a pessoa em situação de vulnerabilidade; (iv) reconhecimento e expansão da cidadania; (v) valorização da diversidade; (vi) combate à xenofobia e todas as formas de discriminação; e (vii) igualdade de oportunidades educacionais.

Em seu art. 3º, o projeto elenca as diretrizes, a saber: (i) formação continuada dos professores em educação intercultural; (ii)

promoção de ações de acolhimento escolar; (iii) adaptação de material prático e pedagógico; (iv) adequação avaliativa; e (v) apoio psicossocial.

Já o art. 4º da proposta trata dos objetivos da Política: (i) garantir melhores condições de aprendizagem para estudantes imigrantes; (ii) reduzir as barreiras linguísticas e culturais; (iii) promover o respeito às diferenças culturais; (iv) promover ações de combate à xenofobia e qualquer forma de discriminação; (v) fortalecer a convivência escolar; (vi) incentivar a integração de estudantes imigrantes e de suas famílias à comunidade escolar; (vii) capacitar o corpo docente e administrativo para trabalhar com diversidade cultural; e (viii) promover equidade no processo educacional.

Como instrumentos da Política, o art. 5º apresenta, de forma exemplificativa: (i) programas de capacitação e formação continuada para o corpo docente e administrativo; (ii) distribuição de material adaptado gratuitamente; (iii) cursos de idiomas para o corpo docente, de acordo com as necessidades regionais; (iv) protocolos de mediação comunitária e combate ativo a episódios de xenofobia e quaisquer tipos de discriminação no ambiente escolar; (v) projetos de integração e interculturalidade que promovam a convivência entre estudantes brasileiros e imigrantes; (vi) avaliações adaptadas às condições do imigrante, inclusive quanto ao idioma e diferenças culturais; (vii) ensino direcionado à fluência da Língua Portuguesa conforme as necessidades pessoais dos estudantes; (viii) atendimento especializado para estudantes imigrantes que apresentem dificuldades emocionais decorrentes do processo migratório; e (ix) programas de acompanhamento do estudante imigrante durante o processo de adaptação.

O art. 6º do projeto determina que os sistemas de ensino serão responsáveis pela garantia da aplicação do disposto na futura Lei aos estudantes imigrantes em situação de vulnerabilidade social, observadas as respectivas disponibilidades orçamentárias e garantido o apoio técnico da União.

Por fim, o art. 7º contém a cláusula de vigência, estabelecendo que a futura Lei entrará em vigor após decorridos 365 dias de sua publicação.

Na justificação, os autores argumentam sobre a relevância da medida, diante das dificuldades enfrentadas por estudantes imigrantes, especialmente em razão de barreiras linguísticas, culturais e de adaptação ao ambiente escolar, que podem comprometer sua integração e seu desenvolvimento educacional. Observam que, mesmo com o crescimento do

fluxo imigratório no Brasil, com aumento do número de crianças e adolescentes admitidos na educação básica, os sistemas educacionais brasileiros não estão preparados para acolher esse público.

Assim, defendem a adoção de medidas e a criação de política pública para acolher os estudantes imigrantes e assegurar sua efetiva integração ao ambiente escolar, em condições de igualdade, sem distinção de origem. Observam, ainda, que a proposta busca fortalecer ações de acolhimento, acompanhamento e inclusão, garantindo igualdade de oportunidades, respeito à diversidade e efetivação do direito à educação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão analisar os projetos de lei que lhe são submetidos por designação da Presidência do Senado Jovem.

Constatamos que o projeto se mostra tecnicamente adequado, sem vícios aparentes de regimentalidade, juridicidade ou de constitucionalidade, razão pela qual passamos à análise do mérito da proposição, adiantando desde já que a matéria merece ser acolhida.

Com efeito, a criação da Política Nacional de Apoio e Acompanhamento ao Estudante Imigrante é uma medida louvável, que promove a inclusão dos estudantes imigrantes, combate à discriminação e garante melhores condições de aprendizagem e integração no ambiente escolar.

O projeto reconhece as adversidades enfrentadas por estudantes imigrantes e, mediante isso, apresenta políticas que asseguram acesso adequado à educação, concretizando assim o mandamento da Constituição Federal, que, em seu art. 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família.

No mesmo sentido, o art. 206 da Constituição Federal estabelece a igualdade de condições para o acesso e a permanência escolar. Dessa forma, garantir que estudantes imigrantes tenham apoio para superar barreiras linguísticas e culturais contribui para a efetivação do direito à educação.

A proposição reveste-se de incontestável mérito humanitário, social e pedagógico, como bem demonstrado pela justificação apresentada por seus autores. O fluxo imigratório de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social é uma realidade fática nos sistemas de ensino do Brasil. Garantir que o direito à educação – cláusula pétrea de nossa Carta Magna – seja exercido com inclusão real por esses estudantes é um dever imperioso do Estado brasileiro.

Contudo, compete a esta relatoria zelar não apenas pelas nobres intenções de nossos colegas legisladores, mas também pela estrita viabilidade constitucional, técnica e orçamentária das leis que emanam do Congresso Nacional.

Assim, sugerimos algumas emendas para aprimorar o texto do projeto.

Em primeiro lugar, observamos que a Política que se quer instituir se refere aos estudantes imigrantes. Sugerimos que a Política também se refira aos estudantes refugiados. Ainda que o estudante refugiado também possa ser enquadrado na condição de imigrante, consideramos oportuno mencionar expressamente as particularidades da condição da pessoa em situação de refúgio, de modo a conceder maior visibilidade a esse grupo e à sua maior vulnerabilidade.

A segunda alteração que sugerimos se dá no art. 1º, com a explicitação de que a condição de vulnerabilidade social do estudante imigrante ou refugiado poderá ser atestada pela inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou pela demonstração de que o estudante se encontra em situação de acolhida humanitária, prestada por organizações públicas ou privadas. Acreditamos que essa adaptação confere maior segurança à proposição.

Outro aspecto que merece ajuste diz respeito à exigência de atendimento especializado para estudantes imigrantes que apresentem dificuldades emocionais decorrentes do processo imigratório. O texto deve ser aprimorado para explicitar que esse atendimento será feito por meio das redes de saúde e de assistência social já existentes.

Por fim, acreditamos ser adequado mencionar expressamente que as responsabilidades da União em relação à Política contemplarão especialmente a oferta de cursos de línguas estrangeiras para professores e a

oferta de materiais didáticos e paradidáticos adaptados. Fazemos isso por meio de uma emenda ao art. 6º do projeto.

Com tais modificações, acreditamos que o projeto será um importante acréscimo à proteção de estudantes imigrantes e refugiados. Mais do que garantir acesso à educação, o projeto representa um compromisso com a dignidade, a igualdade e a inclusão. Investir na educação dos imigrantes é reconhecer que, independentemente de sua origem, todos devem ter a oportunidade de construir um futuro melhor e contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e humana.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2026, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CNF

Na ementa e nos dispositivos do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2026, onde se lê "imigrante", leia-se "imigrante e refugiado".

EMENDA Nº 2 – CNF

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2026, um § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

> "**Art. 1º**
>
> § 1º
>
> § 2º A condição de vulnerabilidade social poderá ser atestada pela inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou pela demonstração de que o estudante se encontra em situação de acolhida humanitária, prestada por organizações públicas ou privadas".

EMENDA Nº 3 – CNF

Dê-se ao inciso VIII do art. 5º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2026, a seguinte redação:

"**Art. 5º**

.....

VIII – atendimento especializado para estudantes imigrantes que apresentem dificuldades emocionais decorrentes do processo imigratório, por meio das redes públicas de saúde e de assistência social já existentes;

....."

EMENDA Nº 4 – CNF

Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2026, o seguinte parágrafo único:

"**Art. 6º**

Parágrafo único. O apoio técnico da União será prestado especialmente em relação à oferta de cursos de línguas estrangeiras para professores e à oferta de materiais didáticos e paradidáticos adaptados".

Sala da Comissão,

Tavine Lara

Jovem Senadora TAVINE PIETRA DE ALMEIDA LARA,

Presidente

Isabela L. Sant'

Jovem Senadora ISABELA LÚCIO SANTANA,

Relatora

Ana Clara Macêdo Santos

Jovem Senadora ANA CLARA MACÊDO SANTOS

Jovem Senador CALEBE FERNANDES FREIRE VAREJÃO GOMES

Jovem Senadora ENDY WANNE VILHENA DA SILVA

Jovem Senadora KAUANE MARIA CABRAL DA SILVA

Jovem Senadora LÍVIA DISPERATI BRAVIN

Jovem Senadora MARIA EDUARDA SANTOS DE ARRUDA

Jovem Senadora MARIA ISABELA BARBOSA PAIVA

EMENDA Nº - PLEN

(Ao PLSJ nº 1, de 2026)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2026 a seguinte redação:

"Institui a Política Nacional de Apoio e Acompanhamento ao Estudante Imigrante (Lei Juan Guevara)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a denominação da Política Nacional de Apoio e Acompanhamento ao Estudante Imigrante como *Lei Juan Guevara*, em homenagem ao jovem imigrante venezuelano cuja trajetória simboliza os valores que a política busca promover.

Ao vencer o concurso de redação do Programa Jovem Senador, Juan demonstrou que a educação, aliada ao acolhimento e à inclusão, é capaz de transformar vidas e superar barreiras sociais, culturais e linguísticas.

A homenagem reconhece sua histórica de superação e reforça a importância de garantir oportunidades para que estudantes imigrantes possam desenvolver plenamente seu potencial e contribuir para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Jovem Senadora TAVINE PIETRA DE ALMEIDA LARA

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATA DA 3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO NÍSIA FLORESTA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2026.

Às dezessete horas e quarenta e oito minutos do dia vinte de agosto de dois mil e vinte e seis, na sala treze da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência da Jovem Senadora Tavine de Almeida / SC, e com a presença dos Senhores Jovens Senadores Ana Clara Santos/PE, Calebe Gomes /DF, Kauane Silva /PI, Lívia Bravin /ES, Maria Eduarda Arruda /MT, Maria Isabela Paiva /GO, Tavine de Almeida /SC, Mariana Marques/PI e Raphael Guimarães/RS, Endy Wanne Vilhena /AP e Isabela Santana /SP, reúne-se a Comissão Nísia Floresta. Havendo número regimental, abrem-se os trabalhos. Inicia-se a deliberação da pauta. **Deliberativa, ITEM ÚNICO: PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 01, DE 2026**, que "*Institui a Política Nacional de Apoio e Acompanhamento ao Estudante Imigrante*". **Autoria:** Comissão Cecília Meireles. **Relatório:** pela aprovação do Projeto com quatro emendas apresentadas. **Relatora:** Jovem Senadora Isabela Santana /SP. **Resultado**: Após a leitura do relatório e encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da Comissão Nísia Floresta, favorável ao Projeto, com as emendas nº 1-CNF, 2-CNF, 3-CNF e 4-CNF. A Senhora Presidente submete a dispensa da leitura das atas da reunião anterior e da presente reunião, que são dadas como aprovadas. Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerra a reunião às dezoito horas e um minuto. A presente Ata será assinada pela Presidente e encaminhada para a devida divulgação.

Tavine Lara

JOVEM SENADORA Tavine de Almeida /SC
Presidente da Comissão Nísia Floresta

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO NÍSIA FLORESTA (JOVEM SENADOR 2026)

LISTA DE PRESENÇA		
3ª REUNIÃO – 20/08/2026		
Membros	**Estado**	**Assinatura**
Ana Clara Santos	PE	Ana Clara Macêdo Santos
Calebe Gomes	DF	Calebe Fernandes F. V. Gomes
Endy Wanne Vilhena	AP	Endy Wanne Vilhena da Silva
Isabela Santana	SP	Isabela L. Sant'
Kauane Silva	PI	Kauane Maria Cabral da Silva
Lívia Bravin	ES	Lívia Dispenzieri Bravin
Maria Eduarda Arruda	MT	Maria Eduarda Santos
Maria Isabela Paiva	GO	Maria Isabela B. Paiva
Tavine de Almeida	SC	Tavine Lara